



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068294-47.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MAURO ROBERTO GONÇALVES GOMES e AGNES HARDER GOMES, são apelados GOTO GATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA e AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11575

APELAÇÃO Nº 1068294-47.2024.8.26.0002

**COMARCA: SÃO PAULO – 4ª VARA CÍVEL DO FORO DE SANTO
AMARO**

APELANTE: MAURO ROBERTO GONÇALVES GOMES E OUTRO

APELADOS: GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS E OUTRO

JUÍZA: MARIAN NAJJAR ABDO

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORE. REMARCAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA POR EVENTO QUE NÃO GUARDOU RELAÇÃO COM O SERVIÇO PRESTADO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. SENTENÇA QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação tirado contra a r. sentença de fls. 197/199 que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória e Indenizatória movida por **MAURO ROBERTO GONÇALVES GOMES E OUTRO** contra **GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS E OUTRO**, para “condenar *GOTOGATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS S/A, solidariamente, a restituir aos autores a quantia de R\$ 4.281,46 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e quarenta e seis centavos), a qual deverá ser corrigida monetariamente, a contar da data dos pagamentos, e acrescida de juros de mora, a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na seguinte proporção: 20% (vinte por cento) a cargo dos réus e 80% (oitenta por cento) a cargo dos autores.*”

Inconformados, apelam os autores pugnando pela condenação dos réus por danos morais com base na teoria do desvio produtivo, na ilegalidade do “no-show” e por que “a Apelante Agnes quase teve prejudicado e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esvaziado a realização de seu procedimento cardiológico, via SUS, o qual como se sabe, potencialmente, poderia ter sido esvaziado pelo não comparecimento no Instituto Dante Pazzanese em São Paulo”.

Recurso tempestivo e regular. Não há oposição ao julgamento virtual. Contrarrazões pelo improvimento.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, que, quanto aos seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação Declaratória e Indenizatória proposta por “*MAURO ROBERTO GONÇALVES GOMES e AGNES HARDER GOMES propuseram ação contra GOTO GATE AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA. e AZUL LINHAS AÉREAS S/A, com vistas ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Afirmam ter adquirido, por meio da corré GOTO GATE, dois bilhetes aéreos para o trecho Recife/PE – São Paulo/SP, pelo valor total de R\$ 2.140,73 (dois mil, cento e quarenta reais e setenta e três centavos). Contudo, alegam que os bilhetes foram cancelados pelas rés, sob fundamento de problemas no cartão utilizado, apesar da permanência das cobranças em suas faturas de cartão. Aduzem ter sido necessária terceira compra de passagens para concretizarem a viagem, no valor de R\$ 1.878,72 (mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos). Diante disso, pleiteiam a condenação das rés ao ressarcimento em dobro das quantias pagas e ao recebimento de indenização por danos morais de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). ”*

A pretensão de indenização por danos morais, não será acolhida.

Leciona SÉRGIO CAVALIERI FILHO, que o dano moral:

(...) à luz da Constituição vigente, em sentido amplo é agressão a um bem ou atributo da personalidade e, em sentido estrito, é agressão à dignidade humana. Que consequências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a agressão a um bem ou atributo da personalidade que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação; que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação, repetimos, são consequência, e não causa. Assim como a febre é o efeito de uma agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como julgador, por quase 40 anos, sempre utilizei como critério aferidor do dano moral se, no caso concreto, houve alguma agressão à dignidade daquele que se diz ofendido (dano moral em sentido estrito e, por isso, o mais grave) ou, pelo menos, se houve alguma agressão, mínima que seja, a um bem integrante da sua personalidade (nome, honra, imagem, reputação etc.). Sem que isso tenha ocorrido, não haverá que se falar em dano moral, por mais triste e aborrecido que alega estar aquele que pleiteia a indenização (Cavaliere Filho, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil (pp. 302-303). Atlas. Edição do Kindle).

O motivo que ensejou a antecipação do retorno dos autores foi uma ligação telefônica informando abertura de agenda no SUS para realização de procedimentos cardiológicos para o dia 05/03/2024 (fls. 2), ou seja, fator externo que não guardou relação alguma com a prestação de serviço realizada pelas rés.

Não bastasse isto, os autores não comprovaram dano à honra subjetiva, perda de compromissos importantes, agravamento da situação de saúde da autora ou prejuízos econômicos que os privaram do próprio sustento. O mero aborrecimento, aos quais todos que contratam serviços estão sujeito, também não justifica a indenização por danos morais e tampouco se aplica à hipótese dos autos a teoria do desvio produtivo.

Em conclusão, a r. sentença deve ser mantida.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”*.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Nos termos do artigo 85, § 11º do CPC, ficam majorados os honorários para 15% do valor da causa.

CÉSAR ZALAF
Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006